



Projeto de Lei nº 19 2018

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE AFIXAÇÃO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DA PALHA-ES, DE AVISOS COM O NÚMERO DO DISQUE DENÚNCIA DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER (DISQUE 180).

A Câmara Municipal de São Gabriel da Palha, do Estado do Espírito Santo, usando de suas atribuições legais.

**Decreta:**

**Art. 1º** Fica obrigatória, no âmbito do Município de São Gabriel da Palha-ES, a divulgação do serviço Disque Denúncia da Violência Contra a Mulher, nos seguintes estabelecimentos:

- I – Pensões, hotéis, motéis, pousadas e outros serviços de hospedagem ofertados/prestados no âmbito do município;
- II – Restaurantes, bares, lanchonetes e similares;
- III – Casas noturnas de qualquer natureza;
- IV – Clubes sociais e associações recreativas ou desportivas;
- V – Agências de viagens instaladas no Terminal Rodoviário;
- VI – Salões de beleza, academias e atividades correlatas;
- VII – Postos de serviço de autoatendimento e abastecimento de veículos;
- VIII – Prédios comerciais, agências bancárias, supermercados, mercearias e farmácias/drogarias.

**Parágrafo único.** A obrigatoriedade de que trata esta lei deve ser estendida aos veículos de transporte público urbano municipal, prestados sob o regime de concessão ou permissão.

**Art. 2º** Fica assegurada ao cidadão a publicidade do número de telefone do Disque Denúncia da Violência Contra a Mulher, por meio de placa informativa, afixadas em locais de fácil acesso, de visualização nítida, fácil leitura e que permitam aos usuários dos estabelecimentos e serviços a compreensão do seu significado.



**Art. 3º** Os estabelecimentos especificados nesta lei deverão afixar placas contendo o seguinte teor:  
VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: DENUNCIE É CRIME. DISQUE 180: CENTRAL DE ATENDIMENTO À MULHER.

**Art. 4º** O descumprimento da obrigação contida nesta lei sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes penalidades:

I – Advertência;

II – Multa no valor de 20 (vinte) VRSGP – (VALOR DE REFERÊNCIA DE SÃO GABRIEL DA PALHA), por infração, dobrada a cada reincidência;

III - Cassação do alvará de funcionamento;

**Art. 5º** Os valores arrecadados através das multas aplicadas em decorrência do descumprimento desta lei serão aplicados em programas de prevenção à violência contra a mulher.

**Art. 6º** Os estabelecimentos especificados no art. 1º, para se adaptarem às determinações desta lei, terão o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da sua publicação.

I - Na emissão e renovação do alvará de funcionamento dos estabelecimentos citados nesta lei, será informado e dado conhecimento sobre a vigência da mesma aos proprietários.

**Art. 7º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Art. 8º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir de sua publicação.

Palácio "Vereador José Luiz Zanotelli", 06 de abril de 2018.

**TIAGO DOS SANTOS**  
Vereador



## JUSTIFICATIVA

O tema da violência contra a mulher, seja ela doméstica ou de qualquer outro tipo, e de feminicídio, o nosso município ainda tem índices alarmantes, sobrevivendo principalmente nas regiões mais periféricas do município e atinge centralmente as mulheres negras - escancara a obrigação da Câmara Municipal, atuar no combate às suas causas desse problema social. Um dos motivos é a falta de informação sobre a Lei Maria da Penha e sobre quais as formas de denúncia em caso de violência. Por isso, é essencial que essas informações estejam acessíveis a todas as mulheres, em estabelecimentos comerciais em toda a cidade. Essa é uma forma eficiente, a exemplo de outras leis estaduais e federais do mesmo tipo, para que a informação sobre o Disque 180 - Central de Atendimento à Mulher chegue a todos os cidadãos e cidadãs. Diante do exposto, contamos com o indispensável apoio de nossos nobres pares para a aprovação desta importante propositura.

Palácio "Vereador José Luiz Zanotelli", 06 de abril de 2018.

  
**TIAGO DOS SANTOS**  
Vereador